DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2552/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8652/2015
PROTOCOLO	: 1583084
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: JAMAL MOHAMED SALEM (EX-SECRETÁRIO)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 547/14
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – AMPARO LEGAL – LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – REGULARIDADE

Examina-se o Convênio nº 547/14 celebrado entre a *Secretaria Estadual de Saúde/MS*, com interveniência da *Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde* e a *Associação de Amparo à Maternidade e à Infância*, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), visando o repasse de recursos financeiros para despesas de investimento, com a finalidade de aquisição de material permanente para o Hospital do Câncer "Professor Dr. Alfredo Abraão", conforme estabelecido no Programa de Trabalho de f. 06.

Através do Ofício nº 180/15 o Ordenador da Despesa e Secretário Estadual de Saúde à época, Sr. Jamal Modamed Salem, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio (f. 42), cujos documentos foram autuados e encaminhados para análise técnica.

A equipe da 5ª ICE em conclusão entendeu pela regularidade da celebração do Convênio em tela, estando a prestação de contas de acordo com a legislação interna e externa desta Corte (ANA 14096/15 – f. 168).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se no sentido de declarar a prestação de contas do Convênio 547/14 como CONTAS REGULARES, nos termos do Parecer nº 9699/2016 de f. 172.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à prestação de contas do convênio em tela, cumpre esclarecer que em observância ao

que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 50.000,00) e o valor da UFERMS (R$ 20.69) na data da assinatura de seu termo (7/11/14) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado pelo *Município de Campo Grande/MS* (Concedente) e a *Associação de Amparo à Maternidade e à Infância* (Convenente) guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial as Leis Municipais 3.452/98 e 5.322/14; Decreto Municipal 7.761/98 e Lei 8.666/93 e com respaldado nas informações técnicas, verifico que a execução financeira ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO 547/14	-	R$ 50.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 50.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 0,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 0,00
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 50.000,00
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 50.000,00

Restou comprovado que o Convênio 547/14 – publicado no veículo de imprensa acostado à f. 47 - foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

São as razões da decisão.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 547/14 celebrado pelo *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência da *Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde* e a *Associação de Amparo à Maternidade e à Infância* como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com as Leis Municipais 3.452/98 e 5.322/14; Decreto Municipal 7.761/98 e Lei 8.666/93, além de ter observado o Plano de Trabalho acostado à f. 06.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 30 de março de 2017.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB